



PREFEITURA DE GUARULHOS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 8.277, DE 20 DE MAIO DE 2024.

Projeto de Lei nº 028/2024 de autoria do Poder Executivo.

Dispõe sobre a criação das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs no Município de Guarulhos.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam criadas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs no Município de Guarulhos, com fulcro na Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de julgar os recursos interpostos contra penalidades aplicadas pela autoridade de trânsito municipal.

Parágrafo único. O órgão municipal responsável pelos transportes e mobilidade urbana fica autorizado a constituir até cinco JARIs, de acordo com o interesse público.

Art. 2º As Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs são órgãos colegiados subordinados funcionalmente ao órgão municipal responsável pelos transportes e mobilidade urbana.

CAPÍTULO II
DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI

Seção I
Da Competência

Art. 3º Compete à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI:

I - julgar em primeira instância os recursos, físicos ou digitais, interpostos pelos infratores que lhes forem destinados pelo órgão municipal responsável pelos transportes e mobilidade urbana, nos termos do artigo 285 do Código de Trânsito Brasileiro;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito informações complementares relativas aos recursos, objetivando melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e outros órgãos públicos informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos e que se repitam sistematicamente;

IV - consultar ao órgão executivo de trânsito do Estado para dirimir dúvidas sobre os casos em deliberação da JARI;

V - adotar medidas destinadas ao aperfeiçoamento da sistemática de julgamento de recursos;

VI - interpretar com exatidão os preceitos legais e sua correta capitulação com base no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do CONTRAN e na legislação complementar ou supletiva;

VII - elaborar estudos para a inclusão ou modificação de preceitos necessários à segurança de trânsito.

Seção II

Da Composição da JARI

Art. 4º A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI será composta por, no mínimo, um presidente, dois membros e um suplente, conforme segue:

I - um representante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade, que a presidirá;

II - um representante indicado pela sociedade civil organizada ligada à área de trânsito;

III - um representante servidor do órgão municipal responsável pelos transportes e mobilidade urbana que impõe a penalidade;

IV - um suplente com conhecimento na área de trânsito, com nível médio de escolaridade, que poderá substituir os membros especificados nos incisos II e III deste artigo.

§ 1º A indicação dos integrantes da JARI seguirá os critérios dispostos na legislação vigente.

§ 2º Instalada mais de uma Junta, competirá ao Chefe do Poder Executivo indicar um Coordenador Geral das JARIs com conhecimento na área de trânsito e, no mínimo, nível médio de escolaridade.

§ 3º Caso haja indicação de mais de um representante da sociedade civil organizada ligada a área de trânsito, será escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os nomes, o integrante da JARI.

§ 4º O Presidente da JARI será substituído, em seus impedimentos, por um dos membros titulares especificados nos incisos II e III deste artigo.

§ 5º Os integrantes da JARI que não representam o órgão ou entidade de trânsito que impõe a penalidade podem exercer cargo ou função nos Poderes Executivo ou Legislativo da mesma ou outra esfera de Governo.

§ 6º Os indicados para exercer as funções de Presidente da JARI, bem como seus suplentes, poderão ser ocupantes de cargo ou função vinculada aos Poderes Executivo ou Legislativo, vedado o vínculo com empresa que esteja prestando serviço ao Município.

§ 7º A vaga do representante especificado no inciso II deste artigo será, excepcionalmente, preenchida por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade distinto daquele que impõe a penalidade, pelo tempo restante do mandato, nos seguintes casos:

I - na impossibilidade de compor a Junta por:

a) inexistência de entidade civil organizada ligada à área de trânsito; ou,

b) comprovado desinteresse de indicação de representante; ou,

II - quando o membro indicado não comparecer à sessão de julgamento injustificadamente.

§ 8º Perderá o mandato o membro que contar com ausências não justificadas a três sessões consecutivas ou quatro intercaladas, no período de doze meses.

§ 9º As funções desempenhadas pelos membros da JARI serão consideradas de relevante interesse público para o Município.

§ 10. É vedado ao integrante da JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN.

Art. 5º O mandato dos membros da JARI terá vigência de dois anos, permitindo-se a recondução por períodos sucessivos, desde que observadas às indicações previstas nesta Lei.

Art. 6º Ocorrendo fato gerador de incompatibilidade ou impedimento, o órgão municipal responsável pelos transportes e mobilidade urbana adotará medidas cabíveis para tornar sem efeito e cessar a designação, bem como solicitar nova indicação de membro ou suplente para a JARI.

Parágrafo único. Será assegurado o direito de ampla defesa aos atingidos pelo ato, a qual será apreciada e julgada pela autoridade competente.

Subseção Única Do Suporte Administrativo

Art. 7º O órgão municipal responsável pelos transportes e mobilidade urbana disponibilizará um servidor público para atuar como Secretário de cada JARI, a quem caberá:

- I - secretariar as reuniões da JARI;
- II - preparar os processos para distribuição, pelo Presidente, aos membros relatores;
- III - manter atualizado o banco de dados, inclusive das decisões, para conferência dos julgamentos, estatísticas e relatórios;
- IV - lavrar as atas das reuniões e subscrever os atos e termos dos processos;
- V - requisitar e controlar o material permanente e de consumo da JARI, providenciando o que for necessário;
- VI - verificar o ordenamento dos processos com os documentos oferecidos pelas partes ou aqueles requisitados pela JARI, numerando e rubricando as folhas incorporadas ao mesmo, caso o recurso seja físico;
- VII - encaminhar ao órgão competente a relação para pagamento das gratificações previstas;
- VIII - providenciar o recebimento, por protocolo, dos recursos interpostos;
- IX - encaminhar os recursos julgados ao órgão municipal responsável pelos transportes e mobilidade urbana para que seja providenciada a sua publicidade; e
- X - prestar os demais serviços de apoio administrativo aos membros da JARI.

Art. 8º Competirá ao órgão municipal responsável pelos transportes e mobilidade urbana prestar apoio técnico, administrativo e financeiro de forma a garantir o pleno funcionamento da JARI.

§ 1º Servidores públicos poderão ser colocados à disposição do órgão julgador para fins determinados e com prazo certo, mediante prévio entendimento com o Presidente ou o Coordenador Geral das JARIs.

§ 2º O retorno do servidor, antes do prazo, para a repartição de origem, poderá ocorrer por interesse próprio ou por conveniência da Administração, sempre mediante prévio entendimento, para não haver solução de continuidade dos serviços de apoio administrativo.

Seção III Da Gratificação aos Membros da JARI

Art. 9º Os integrantes da JARI terão direito à gratificação por comparecimento às sessões de julgamento, em consonância com ato discricionário do Poder Executivo, da seguinte forma:

I - os membros titulares da JARI serão subsidiados com o pagamento de gratificação, por presença em reunião ordinária e na integralidade desta, no valor de 50 UFGs (cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos), obedecendo ao limite de 200 UFGs (duzentas Unidades Fiscais de Guarulhos) mensais;

II - ao Secretário da Junta caberá o subsídio com o pagamento de gratificação correspondente ao valor de 60 UFGs (sessenta Unidades Fiscais de Guarulhos) por sessão ordinária, não excedendo ao limite de 240 UFGs (duzentas e quarenta Unidades Fiscais de Guarulhos) mensais;

III - ao Presidente da JARI, bem como ao Coordenador Geral, caberá o subsídio com o pagamento de gratificação correspondente ao valor de 70 UFGs (setenta Unidades Fiscais de Guarulhos) por sessão ordinária, não excedendo ao limite de 280 UFGs (duzentas e oitenta Unidades Fiscais de Guarulhos) mensais.

§ 1º O membro titular, o Secretário ou o Presidente não farão jus à gratificação correspondente a reunião em que não estiverem presentes, passando esta a ser devida ao suplente que os substituir.

§ 2º Em caso de extinção da Unidade Fiscal de Guarulhos, utilizar-se-á o valor da mesma à data de sua extinção, convertendo em outro índice oficial que a substitua, sem que se promovam alterações nos valores máximos do subsídio estabelecido nesta Lei.

§ 3º O pagamento da gratificação ficará a cargo da Secretaria da Fazenda, que fará empenho na Conta Exclusiva do Trânsito mediante parecer favorável da autoridade competente do órgão municipal responsável pelos transportes e mobilidade urbana.

Art. 10. A contribuição a cargo da Municipalidade destinada à Seguridade Social é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma de utilidade e o adiantamento decorrente de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Seção IV Dos Impedimentos

Art. 11. Ficam impedidos de compor a JARI:

I - aqueles que estejam respondendo processo administrativo ou criminal e os condenados por sentença transitada em julgado cumprindo pena;

II - aqueles cujos serviços, atividades ou funções estejam relacionados com centros de formação de condutores, despachantes e entidades que promovam profissionalmente recursos de infrações;

III - funcionários das empresas contratadas pelo órgão municipal responsável pelos transportes e mobilidade urbana para a prestação de serviços;

IV - agentes e responsáveis pela fiscalização e policiamento do trânsito;

V - condutores devidamente habilitados com a Carteira Nacional de Habilitação suspensa ou cassada.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição contida no inciso II deste artigo a atividade de educação ou legislação de trânsito.

Seção V Das Atribuições dos Membros da JARI

Art. 12. Compete ao Presidente da JARI:

I - representar a JARI para todos os efeitos legais;

II - convocar, presidir, suspender e encerrar as reuniões;

III - convocar o suplente para eventuais substituições dos titulares;

IV - resolver questões de ordem, apurar votos e consignar por escrito no processo o resultado do julgamento;

V - comunicar à autoridade de trânsito o julgamento proferido nos recursos;

- VI - propor efeito suspensivo ao recurso, na forma da lei, quando for o caso;
- VII - encaminhar as proposições previstas nesta Lei e na legislação pertinente;
- VIII - assinar as atas das reuniões;
- IX - apresentar ao órgão municipal responsável pelos transportes e mobilidade urbana:
 - a) semestralmente: estatística dos julgamentos; e,
 - b) anualmente: relatórios de atividades da JARI;
- X - fazer constar das atas a justificativa das suas ausências e dos demais membros às reuniões;
- XI - comunicar aos órgãos a que pertencem os servidores colocados à disposição da JARI, as irregularidades observadas no que concerne aos seus deveres, proibições e responsabilidades;
- XII - examinar, oferecer parecer, solicitar vista e votar os processos de sua alçada.

Art. 13. Compete aos membros da JARI:

- I - comparecer às sessões de julgamento e às reuniões convocadas pelo Presidente da JARI ou Coordenador Geral quando for o caso;
- II - relatar a matéria que lhe for distribuída, fundamentando o voto;
- III - discutir a matéria apresentada pelos demais relatores, justificando o voto quando for vencido;
- IV - solicitar reuniões extraordinárias da JARI para apreciação de assunto relevante, bem como apresentar sugestões objetivando a boa ordem dos julgamentos e o correto procedimento dos recursos;
- V - representar a JARI em atividades delegadas pelo Presidente.

Seção VI **Da Coordenação das JARIs**

Art. 14. Compete ao Coordenador Geral das JARIs:

- I - supervisionar a distribuição dos recursos para cada JARI;
- II - executar as atribuições previstas no artigo 12, VII e XI, desta Lei;
- III - examinar a correspondência sem destinatário específico e remetê-la a quem de direito;
- IV - presidir as sessões plenárias das JARIs para as manifestações coletivas, troca de informações sobre o julgamento, exame de matéria de interesse comum, debates sobre legislação, uniformização de procedimentos e demais assuntos que devam ser examinados coletivamente;
- V - atribuir ao Secretário da JARI as responsabilidades de secretariar as sessões plenárias previstas no inciso IV deste artigo;
- VI - encaminhar ao órgão municipal responsável pelos transportes e mobilidade urbana as reivindicações e sugestões aprovadas nas sessões plenárias e reuniões das JARIs;
- VII - divulgar aos membros e suplentes das JARIs as deliberações e demais atos do órgão municipal responsável pelos transportes e mobilidade urbana, bem como as normas expedidas pelos órgãos do sistema estadual e nacional de trânsito, de interesse comum;
- VIII - representar as JARIs perante as autoridades e entidades públicas e privadas;
- IX - encaminhar ao órgão municipal responsável pelos transportes e mobilidade urbana:
 - a) relatório reservado referente ao procedimento de membros das JARIs considerado irregular;

b) relatório de problemas verificados nas autuações e apontados em recursos ou julgamento das JARIs, observados reiteradamente;

c) solicitação para preenchimento da função de membro, em razão de renúncia ou vacância;

d) relatório mensal com a estatística dos julgamentos realizados;

e) relatório anual das atividades desenvolvidas pelas Juntas.

Seção VII Das Reuniões

Art. 15. As reuniões ordinárias das JARIs serão realizadas uma vez por semana para apreciação da pauta a ser discutida.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias serão realizadas sempre que necessárias, a pedido do Presidente da JARI ou do Coordenador Geral.

Art. 16. As deliberações somente ocorrerão com a presença dos três membros da JARI, cabendo apenas um voto a cada titular ou suplente quando convocado.

Parágrafo único. Caso não haja quórum para deliberação será registrada em ata a presença dos membros que comparecerem.

Art. 17. As decisões da JARI deverão ser fundamentadas e aprovadas por maioria de votos, dando-se a devida publicidade.

Art. 18. As reuniões obedecerão a seguinte ordem:

I - abertura;

II - leitura, discussão e aprovação da ata de reunião anterior;

III - apresentação de sugestões ou proposições sobre assuntos relacionados com a JARI;

IV - encerramento.

Art. 19. Os recursos apresentados à JARI, físicos ou digitais, serão distribuídos equitativamente aos três membros, como relatores, respeitadas as indicações de conexão de processos por veículos ou por recorrente, para apreciação e elaboração de relatório fundamentando o voto e a decisão.

Parágrafo único. A conexão mencionada no *caput* limita-se à verificada em uma mesma sessão de julgamento.

Art. 20. Nos casos em que estiverem funcionando duas ou mais JARIs, os recursos serão obrigatoriamente distribuídos a cada Junta mediante sorteio presidido pelo Coordenador Geral.

§ 1º Após a distribuição, cada membro da JARI, alternadamente, receberá os recursos para proferir o voto de relator.

§ 2º Os recursos serão julgados em ordem cronológica de ingresso na JARI, obedecida à distribuição.

§ 3º Não poderão ser redistribuídos recursos de uma Junta para outra, salvo em casos especiais de conexão por identidade de veículos ou proprietários, nos termos do artigo 19 desta Lei.

Art. 21. Não será admitida a sustentação oral de recurso do julgamento, que será público.

Subseção única Das reuniões plenárias das JARIs

Art. 22. Na primeira semana de cada mês será convocada pelo Coordenador Geral, com no mínimo uma semana de antecedência, a reunião plenária da JARI, com a seguinte ordem dos trabalhos:

I - abertura e composição da mesa diretiva;

II - aprovação da ata da plenária anterior, cujas cópias deverão ser distribuídas às Juntas pelo Secretário com, no mínimo, duas semanas de antecedência;

III - ordem do dia previamente estabelecida na convocação.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 23. O recurso será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, mediante petição protocolada, no prazo que não será inferior a trinta dias, contados da data da sua notificação por via postal ou por qualquer meio tecnológico hábil que assegure o conhecimento, pelo infrator, da imposição da penalidade.

§ 1º O infrator poderá recorrer até o prazo da data do recolhimento da multa, se este for superior ao prazo estipulado no *caput* deste artigo.

§ 2º A autoridade municipal de trânsito recorrerá do recurso da JARI, no prazo de trinta dias úteis, a contar do seu recebimento.

Art. 24. O recurso contra a penalidade imposta nos termos do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB será interposto perante a autoridade que imputou a penalidade e terá efeito suspensivo.

§ 1º O recurso intempestivo ou interposto por parte ilegítima não terá efeito suspensivo.

§ 2º Recebido o recurso tempestivo, a autoridade o remeterá à JARI, no prazo de dez dias, contado da data de sua interposição.

§ 3º Na apresentação do recurso, em qualquer fase do processo, para efeitos de admissibilidade, não serão exigidos documentos ou cópia de documentos emitidos pelo órgão responsável pela autuação.

§ 4º O recurso protocolado intempestivo será objeto de arquivamento.

§ 5º O recurso de que trata o *caput* deste artigo deverá ser julgado no prazo de vinte e quatro meses contado do recebimento do recurso pelo órgão julgador.

§ 6º O não julgamento do recurso no prazo citado no § 5º deste artigo, ensejará a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 289-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 25. A cada penalidade caberá, isoladamente, um recurso cuja petição deverá conter:

I - qualificação do recorrente, endereço completo e, quando for possível, o telefone;

II - dados referentes à penalidade constantes da notificação ou do documento fornecido pela repartição de trânsito;

III - características do veículo extraídas do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CLRV e do Auto de Infração para Imposição de Penalidade - AIIP, se este for entregue no ato de sua lavratura ou remetido pela repartição ao infrator;

IV - exposição dos fatos e fundamentos do pedido;

V - documentos que comprovem o alegado ou que possam esclarecer o julgamento do recurso.

Art. 26. A apresentação do recurso dar-se-á junto ao órgão que aplicou a penalidade ou na repartição de trânsito existente no local onde o veículo for licenciado.

§ 1º Se a infração for cometida em localidade diversa daquela do licenciamento do veículo, o recurso poderá ser apresentado junto ao órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do infrator.

§ 2º A autoridade de trânsito que receber o recurso deverá remetê-lo, de imediato, à autoridade que impôs a penalidade, acompanhado das cópias dos prontuários necessários ao julgamento.

§ 3º Para verificação da tempestividade deverá ser considerada:

I - a data da entrega na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no caso de defesa prévia ou de recurso apresentado por via postal; ou

II - a data de protocolo no órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do proprietário ou infrator, quando utilizada a forma prevista no artigo 287 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§ 4º A protocolização de recurso poderá ser feita por meio eletrônico, desde que disponibilizado pelo órgão ou entidade de trânsito que efetuou a autuação.

Art. 27. O órgão municipal responsável pelos transportes e mobilidade urbana ao receber o recurso deverá:

I - examinar se os documentos mencionados na petição estão efetivamente juntados, certificando nos casos contrários;

II - verificar se o destinatário da petição é a autoridade;

III - observar se a petição se refere a uma única penalidade;

IV - fornecer ao interessado protocolo de apresentação do recurso, exceto no caso de remessa postal ou telegráfica, cujo comprovante será o carimbo da repartição da ECT;

V - autuar o recurso e encaminhá-lo à JARI para julgamento.

Art. 28. O órgão ou entidade de trânsito e os órgãos recursais poderão solicitar ao requerente que apresente documentos ou outras provas admitidas em direito, definindo o prazo para sua apresentação.

Art. 29. Das decisões da JARI caberá recurso para o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN no prazo de trinta dias contados da publicação ou da notificação da decisão.

Parágrafo único. Quando o recurso contra a decisão da JARI for da autoridade que impôs a penalidade, o prazo de trinta dias será contado a partir da comunicação prevista no inciso V do artigo 12 desta Lei.

Art. 30. O Presidente da JARI juntará o recurso ao processo original e os documentos que o instruírem, submetendo-o à apreciação dos membros, podendo restituí-lo ao órgão municipal responsável pelos transportes e mobilidade urbana, de imediato, quando:

I - o recurso for intempestivo, devendo assinalar o fato no despacho de encaminhamento;

II - os documentos mencionados e juntados pelo recorrente não estiverem de acordo com o contido no artigo 25 desta Lei, assinalando as irregularidades e concedendo prazo de dez dias ao requerente interessado para a complementação da documentação ou das informações faltantes.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. As repartições que compõem o órgão municipal responsável pelos transportes e mobilidade urbana, bem como outros órgãos municipais, deverão fornecer à JARI todas as informações necessárias ao julgamento dos recursos, permitindo aos seus membros, se for o caso, consultar registros e arquivos relacionados com seu objeto.

Art. 32. A qualquer tempo, de ofício ou por representação de interessado, o órgão municipal responsável pelos transportes e mobilidade urbana examinará o funcionamento da JARI, a fim de apurar se a mesma está observando a legislação de trânsito ou supletiva, bem como as disposições desta Lei.

Art. 33. Quando por qualquer motivo a JARI não estiver desempenhando suas funções efetivamente, o órgão municipal responsável pelos transportes e mobilidade urbana sanará a irregularidade, podendo desconstituir a Junta.

Art. 34. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei onerarão as dotações orçamentárias n/s. 1091.2612500392.142.01.4000001.319011.010, 1091.2612500392.142.01.4000001.339036.010 e 1091.2612500392.142.01.4000001.319013.010, do Orçamento vigente.

Art. 35. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo em um prazo de noventa dias a partir de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 25.288, de 27/03/2008.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 20 de maio de 2024.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro.

EDMILSON SARLO - AMERICANO
Secretário de Governo Municipal

Publicada no Diário Oficial do Município nº 053 de 24 de maio de 2024 - Páginas 1 e 2.

PA nº 4239/2004.

Texto atualizado em 27/5/2024.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

